

LEI Nº. 9.699, de 22/12/21.

Processo: 87.630

PROJETO DE LEI Nº. 13.596

Autoria: FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI e PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera a Lei 9.454/2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, para determinar afixação de cartaz informativo em condomínios residenciais.







PROJETO DE LEI Nº. 13.596

À Procuradoria I Diretor Comissões A CTR Diretor (egislativo 30) 11 21	7	favorá	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias QUOR do Relator:	
À COR	/	favorá		
	avoco		vel \square_{con}	3 60 10
	Presidente	CIMU Outras:	CDCIS 🗆	ECLAT ECDAT GOPUMA
Diretor Logislativo	avoco Presidente		favorável contrário Relator	
À] avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator	
À	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo / /	Presidente / /		Relator	
À] avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo	Presidente		Relator	









PROJETO DE LEI №. 13596 (Faouaz Taha, Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 9.454/2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, para determinar afixação de cartaz informativo em condomínios residenciais.

Art. 1°. A Lei n° 9.454, de 02 de julho de 2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artificio de estampido, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2°.- . Os condomínios residenciais afixarão, nas áreas de uso comum e de circulação de pessoas, cartazes ou placas para divulgação da vigência desta lei, contendo, no mínimo, informações sobre as práticas por ela vedadas e as sanções previstas para seu descumprimento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto prevê a divulgação da vigência da Lei nº 9.454, de 2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, junto à sociedade civil.

Diante da incidência ainda existente da soltura dos fogos de estampido em diversos bairros e, principalmente, condomínios residenciais, seria de grande importância o acesso à informação de que esta prática não é mais permitida por lei tanto em território municipal quanto estadual, conforme normas também aprovadas nesta esfera.

Este é um passo essencial à eficiência da legislação que, para além de prever penalidades aos infratores e fiscalização, deve estimular na sociedade a conscientização sobre os beneficios de se cumprir uma nova regra, por meios educativos e transparentes. A Lei 9.454 foi amplamente debatida ao longo dos últimos anos, com realização de audiências públicas e participação





(PL nº. 13.5% - fls. 2)

de representantes de entidades sociais, protetores de animais, pais e mães de autistas, entre tantos outros defensores da causa que cresceu e teve grande adesão da população.

Na Câmara Municipal de Jundiaí, ainda foram aprovadas leis de incentivo à conscientização sobre os malefícios do estampido; bem como de proteção às áreas de preservação ambiental, como a Serra do Japi, em relação à soltura dos fogos com estampido. O Vereador Faouaz Taha, um dos autores do projeto que originou a lei, ainda criou a campanha de conscientização na sociedade civil "Festa Legal Não Tem Rojão", que somou ao debate, com mais de 3 mil apoiadores.

Por fim, este projeto de lei visa apenas ampliar o acesso da população ao ordenamento jurídico, bem como suas implicações, fomentando, assim, o respeito à proibição da soltura, enquanto a regulamentação da lei para devida fiscalização é aguardada e deve ser feita por parte da Prefeitura.

Para somar aos esforços e prevenir a punição, esperamos que a conscientização aumente por meio da divulgação dos cartazes e, assim, a lei se faça cumprir também pelo entendimento de seus benefícios por parte da população.

Sala das Sessões, 26/M/2011

LEANDRO PALMARINI

PAULO SERGIO MARTINS





(PL n°. 13, 596 - fls. 3)



Processo SEI nº 5.828/2020 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI N.º 9.454, DE 02 DE JULHO DE 2020

(Faouaz Taha, Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins e Rafael Antonucci)

Veda manuscio, utilização e soltura de fogos de artificio de estampido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2020, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedado o manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros, observados o Decreto-Lei federal nº 4.238, de 08 de abril de 1942, o Decreto estadual nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, e a Resolução SSP nº 154, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo, ou outras normas que os substituam.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no caput deste artigo:

I – fogos luminosos;

II - fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora por peça;

III – foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

IV – "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis;

Art. 2°. O descumprimento do disposto nesta lei implica aprecasão do material e: I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência; e

 II – no caso de pessoa jurídica responsável pelo espetáculo pirotécnico. interdição das atividades.

Art. 3°. Esta le entra em vigovna data de sua publicação.

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiai, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

cs.2





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 404

PROJETO DE LEI Nº 13.596

PROCESSO Nº 87.630

De autoria dos Vereadores FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI e PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto de lei altera a Lei 9.454/2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, para determinar afixação de cartaz informativo em condomínios residenciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com documento sob fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em análise está em conformidade com o disposto no art. 6°, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, que preveem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Deste modo, a Câmara Municipal exerce competência legislativa concorrente para a edição da norma em discussão.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 9.454/2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, com o objetivo de promover a conscientização sobre a norma em questão e também, viabilizar o acesso á informação de que tal prática, juntamente as suas implicações legais, para assim, fomentar o respeito á proibição da soltura.

Para Tanto, juntamos as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que amparam a constitucionalidade da proposição, no que concerne à competência concorrente do Legislativo, *in verbis*:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO —







INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA — NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO — ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO — LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA — AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP — ADI: 21548972520188260000 SP 2154897-25.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/02/2019).". Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, que "exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno" - Lei que disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa - Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município - Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto - Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP - ADI: 22468062220168260000 SP 2246806-22.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 0604/2017. (Grifo nosso).

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.







DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 29 de Novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico Samuel Cremasco Pavan de Oliveira Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos Anni G. Satsala Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino Estagiária de Direito

Marissa Turquetto Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.630

PROJETO DE LEI Nº 13.596, dos Vereadores FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI E PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 9.454/2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, para determinar afixação de cartaz informativo em condomínios residenciais.

PARECER

Esta iniciativa, dos Vereadores Faouaz Taha, Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins, tem como intuito alterar a Lei 9.454/2020 que visa vedar o manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, com o objetivo de promover a conscientização sobre os males causados aos animais silvestres e domésticos, aos idosos e aos autistas, conforme mostra o texto do projeto, levando esta informação através de afixação de cartazes informativos em condomínios residenciais.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece <u>voto</u> favorável.

Sala das Comissões, 30-11-2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos - Vetor Oeste"

Engo. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

APROVADO





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 87.630

PROJETO DE LEI Nº 13.596, dos Vereadores FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI E PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 9.454/2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, para determinar afixação de cartaz informativo em condomínios residenciais.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o mérito das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, uma vez que o referido projeto, tem por objetivo alterar a Lei 9.454/2020 que visa vedar o manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, com o objetivo de promover a conscientização sobre os males causados aos animais silvestres e domésticos, aos idosos e aos autistas, dentre outros, conforme mostra o texto do projeto, levando esta informação através de afixação de cartazes informativos em condomínios residenciais.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 30-11-2021.

LEANDRO PALMARINI Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

"Juninho Adilson"

ROBERTO CONDE ANDRADE

DOUGLAS MEDEROS

APROVADO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

/Gb





38º SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/12/2021

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI № 13.596 — FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI, PAULO SERGIO MARTINS

Altera a Lei 9.454/2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, para determinar afixação de cartaz informativo em condomínios residenciais.

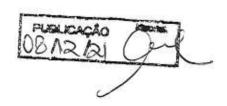
Autor do Requerimento: FAOUAZ TAHA

Conclusão: APROVADO





Processo 87.630



Autógrafo PROJETO DE LEI № 13.596

(Faouaz Taha, Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins)
Altera a Lei 9.454/2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, para determinar afixação de cartaz informativo em condomínios residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 9.454, de 02 de julho de 2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2ºA. Os condomínios residenciais afixarão, nas áreas de uso comum e de circulação de pessoas, cartazes ou placas para divulgação da vigência desta lei, contendo, no mínimo, informações sobre as práticas por ela vedadas e as sanções previstas para seu descumprimento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e vinte e um (06/12/2021).

Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI № 13.596

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	06	112	121
	/		/

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Ile seia

RECEBEDOR: Mustiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 28 / 12 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 345/2021 Processo SEI n.º 20.367/2021 Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 87786/2022

Data: 03/01/2022 Horário: 17:09

Administrativo -

Jundiaí, 22 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.699, objeto

do Projeto de Lei nº 13.596, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração

Atençiosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Processo SEI nº 20.367/2021 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.699, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

(Faouaz Taha, Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 9.454/2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido, para determinar afixação de cartaz informativo em condomínios residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2021, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1°. A Lei nº 9.454, de 02 de julho de 2020, que veda manuseio, utilização e soltura de fogos de artificio de estampido, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2ºA. Os condomínios residenciais afixarão, nas áreas de uso comum e de circulação de pessoas, cartazes ou placas para divulgação da vigência desta lei, contendo, no mínimo, informações sobre as práticas por ela vedadas e as sanções previstas para seu descumprimento." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
05,01,22	Cos

PROJETO DE LEI Nº. 13.596

Juntadas:
fls.02 a 05 m 36/11/2021 (Ju, fl. de 08
1/5.09 e 10 em 30/11/21-13
fly. 14 = 15 em 04/01/22 Cris
fly. 14 e 15 em 04/01/22 Cris
Observações: